



arpen 
Registro Civil do Brasil

**BOLETIM
CLASSIFICADOR**

Arquivo eletrônico com publicações do dia

09/11/2023

Edição Nº305



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11ª andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fonte +55 11 3293-1535 - Fax: +55 11 3293-1539



DICOGE 1.1 - PROCESSO DIGITAL Nº 2023/118347

PROCESSO DIGITAL Nº 2023/118347 – SÃO PAULO/SP – DANIEL OLIVEIRA RIBEIRO

DICOGE 1.1 - CORREGEDORES PERMANENTES

Edital de Corregedores Permanentes

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1000778-58.2023.8.26.0450

PROCESSO Nº 1000778-58.2023.8.26.0450 - PIRACAIA - PATRICIA EMI KITA

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1036403-31.2022.8.26.0405

PROCESSO Nº 1036403-31.2022.8.26.0405 - OSASCO - BANCO BRADESCO S/A.

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1004784-81.2021.8.26.0126

PROCESSO Nº 1004784-81.2021.8.26.0126 - CARAGUATATUBA - CONDOMÍNIO COSTA VERDE
TABATINGA e OUTROS

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0023173-78.2022.8.26.0100

PROCESSO Nº 0023173-78.2022.8.26.0100 - SÃO PAULO - H. S. L

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1008978-39.2019.8.26.0565

PROCESSO Nº 1008978-39.2019.8.26.0565 - SÃO CAETANO DO SUL - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DE SÃO PAULO - Parte: MUNICIPIO DE SÃO CAETANO DO SUL

DICOGE 5.1 - PROCESSO PJe-COR Nº 0000312-44.2023.2.00.0826

PROCESSO PJe-COR Nº 0000312-44.2023.2.00.0826 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 823/2023

PROCESSO CG Nº 2023/37945 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO
SUPERIOR DA MAGISTRATURA**



**Processos Distribuídos ao Conselho Superior da Magistratura - PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM
08/11/2023**

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da
Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior da Magistratura

SEMA 1.1 - PROCESSOS ENTRADOS EM 01/11/2023

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Campinas

SEMA 1.1.2 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE

Suspensão dos prazos processuais na Diretoria de Execução de Precatórios – DEPRE, no dia 08 de novembro de 2023. BASTOS - suspensão do expediente presencial a partir das 13h50

ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO



1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1000361-59.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Petição intermediária - 10º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital - Instituto dos Lagos Rio

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1077270-11.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1119448-38.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Metalquímica Empreendimentos e Participações Ltda

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1143261-94.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1149862-19.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1155283-87.2023.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Estatuto Social da Empresa

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0047397-46.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1009546-59.2023.8.26.0001

Pedido de Providências - Retificação de Área de Imóvel

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1119538-46.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0009814-27.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

DICOGE 1.1 - PROCESSO DIGITAL Nº 2023/118347

PROCESSO DIGITAL Nº 2023/118347 – SÃO PAULO/SP – DANIEL OLIVEIRA RIBEIRO

PROCESSO DIGITAL Nº 2023/118347 – SÃO PAULO/SP – DANIEL OLIVEIRA RIBEIRO DECISÃO: Tendo em vista que DANIEL OLIVEIRA RIBEIRO apresentou pedido de renúncia, não entrando em exercício na delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Orindiúva, da Comarca de Paulo de Faria - SP, declaro sem efeito a outorga e a investidura realizadas em 05/10/2023, em cumprimento ao § 2º do art. 18 do Prov. nº 612/98, § 2º do art. 37 da Portaria Conjunta nº 3892/99, § 2º do art. 15 da Resolução CNJ nº 81/2009, e subitem 5.3 do Cap. XIV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça - Extrajudicial. Publique-se e archive-se. São Paulo, 07/11/2023. (a) RICARDO MAIR ANAFE - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (assinatura eletrônica)

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 1.1 - CORREGEDORES PERMANENTES

Edital de Corregedores Permanentes

CORREGEDORES PERMANENTES Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores Permanentes que segue: PARANAPANEMA (VARA ÚNICA) Seção de Administração Geral Ofício de Justiça (executa serviços de Infância e Juventude, Júri, Execução Criminal e Polícia Judiciária) Cadeia Pública de Paranapanema Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições, Tutelas e Tabelião de Notas da Sede Juizado Especial Cível e Criminal Setor das Execuções Fiscais

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1000778-58.2023.8.26.0450

PROCESSO Nº 1000778-58.2023.8.26.0450 - PIRACAIA - PATRICIA EMI KITA

PROCESSO Nº 1000778-58.2023.8.26.0450 - PIRACAIA - PATRICIA EMI KITA. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, com base no poder hierárquico-administrativo, declaro a nulidade do processo a partir de fls. 87, inclusive, e determino o retorno dos autos à instância inicial, para regular processamento. São Paulo, 30 de outubro de 2023. (a) FERNANDO ANTONIO TORRES, Corregedor Geral da Justiça. ADV: PAULO HENRIQUE MARUCA, OAB/SP 271.818.

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1036403-31.2022.8.26.0405**PROCESSO Nº 1036403-31.2022.8.26.0405 - OSASCO - BANCO BRADESCO S/A.**

PROCESSO Nº 1036403-31.2022.8.26.0405 - OSASCO - BANCO BRADESCO S/A. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM.^a Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, recebo a apelação como recurso administrativo, negando-lhe provimento. Publique-se. São Paulo, 06 de novembro de 2023. (a) FERNANDO ANTONIO TORRES, Corregedor Geral da Justiça. ADV: HERNANI ZANIN JUNIOR, OAB/ SP 305.323.

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1004784-81.2021.8.26.0126**PROCESSO Nº 1004784-81.2021.8.26.0126 - CARAGUATATUBA - CONDOMÍNIO COSTA VERDE TABATINGA e OUTROS**

PROCESSO Nº 1004784-81.2021.8.26.0126 - CARAGUATATUBA - CONDOMÍNIO COSTA VERDE TABATINGA e OUTROS. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, determino a redistribuição da apelação ao C. Conselho Superior da Magistratura. São Paulo, 01 de novembro de 2023. (a) FERNANDO ANTONIO TORRES, Corregedor Geral da Justiça. ADV: PAULO LUIZ CAPUCHO MAGALHÃES BARBOSA, OAB/SP 389.313, PAULO EDUARDO CAMPANELLA EUGENIO, OAB/SP 169.068 e ALEXANDRE LUIZ ALVES CARVALHO, OAB/SP 204.155.

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0023173-78.2022.8.26.0100**PROCESSO Nº 0023173-78.2022.8.26.0100 - SÃO PAULO - H. S. L**

PROCESSO Nº 0023173-78.2022.8.26.0100 - SÃO PAULO - H. S. L. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, nego provimento ao recurso. São Paulo, 01 de novembro de 2023. (a) FERNANDO ANTONIO TORRES, Corregedor Geral da Justiça. ADV: MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM, OAB/SP 108.259.

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1008978-39.2019.8.26.0565**PROCESSO Nº 1008978-39.2019.8.26.0565 - SÃO CAETANO DO SUL - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - Parte: MUNICIPIO DE SÃO CAETANO DO SUL**

PROCESSO Nº 1008978-39.2019.8.26.0565 - SÃO CAETANO DO SUL - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - Parte: MUNICIPIO DE SÃO CAETANO DO SUL. DESPACHO: Vistos. Diante do requerimento de fls. 415, defiro a ampliação do prazo para cumprimento da diligência, à vista da justificativa apresentada. São Paulo, 06 de novembro de 2023. (a) CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI, Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça. ADV: CAMILA RAMOS COTRIM, OAB/SP 185.865 e MARCELI CARLA MUNARI BRAGA DE SOUZA, OAB/SP 305.056.

DICOGE 5.1 - PROCESSO PJe-COR Nº 0000312-44.2023.2.00.0826**PROCESSO PJe-COR Nº 0000312-44.2023.2.00.0826 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PROCESSO PJe-COR Nº 0000312-44.2023.2.00.0826 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. DESPACHO: Vistos etc. Por ordem do Excelentíssimo Desembargador Corregedor Geral da Justiça, considerando o desinteresse da postulante (ID 3446866), bem como o que já tinha sido relatado pela própria Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça (ID 2694181), não há posteriores providências que determinar aqui; assim, arquivem-se os autos até nova provocação. Oficie-se para instruir o PP. 0008630-40.2021.2.00.0000, da Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça. Ciência. São Paulo, 20 de outubro de 2023. (a) JOSUÉ MODESTO PASSOS, Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça. ADV: RODRIGO DIEGUES CRUZ, OAB/SP 458.273.

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 823/2023**PROCESSO CG Nº 2023/37945 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMUNICADO CG Nº 823/2023 PROCESSO CG Nº 2023/37945 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO A Corregedoria Geral da Justiça determina ao Senhor Responsável pela Unidade a seguir descrita, que providencie, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a regularização quanto ao acesso à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB. Fica, ainda, cientificado de que o descumprimento importará em apuração disciplinar. COMARCA UNIDADE PACAEMBU OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA

Processos Distribuídos ao Conselho Superior da Magistratura - PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/11/2023**Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior da Magistratura**

1012570-81.2022.8.26.0114; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior da Magistratura; FERNANDO TORRES GARCIA(CORREGEDOR GERAL); Foro de Campinas; 1ª Vara Cível; Dúvida; 1012570-81.2022.8.26.0114; Registro de Imóveis; Apelante: Spbaggio Incorporações Imobiliárias Ltda; Advogado: Irineu Galeski Junior (OAB: 35306/PR); Advogado: Carla Dadalto Badiani Galeski (OAB: 55725/PR); Advogada: Valéria Espíndola Picagewicz (OAB: 75061/PR); Advogado: Irineu Galeski Junior (OAB: 396589/SP); Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017 e 903/2023 do Órgão Especial deste Tribunal.

SEMA 1.1 - PROCESSOS ENTRADOS EM 01/11/2023

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Campinas

1012570-81.2022.8.26.0114; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Campinas; Vara: 1ª Vara Cível; Ação: Dúvida; Nº origem: 1012570-81.2022.8.26.0114; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Spbaggio Incorporações Imobiliárias Ltda; Advogado: Irineu Galeski Junior (OAB: 35306/PR); Advogado: Carla Dadalto Badiani Galeski (OAB: 55725/PR); Advogada: Valéria Espíndola Picagewicz (OAB: 75061/PR); Advogado: Irineu Galeski Junior (OAB: 396589/SP); Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1.2 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE

Suspensão dos prazos processuais na Diretoria de Execução de Precatórios – DEPRE, no dia 08 de novembro de 2023. BASTOS - suspensão do expediente presencial a partir das 13h50

SEMA 1.2.1 O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 08/11/2023, autorizou o que segue: CAPITAL - suspensão dos prazos processuais na Diretoria de Execução de Precatórios – DEPRE, no dia 08 de novembro de 2023. BASTOS - suspensão do expediente presencial a partir das 13h50, e dos prazos dos processos físicos, no dia 08 de novembro de 2023, devendo ser observado o Comunicado Conjunto nº 1.351/2020. VARGEM GRANDE PAULISTA - suspensão do expediente presencial a partir das 13h50, e dos prazos dos processos físicos, no dia 08 de novembro de 2023, devendo ser observado o Comunicado Conjunto nº 1.351/2020.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1000361-59.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Petição intermediária - 10º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital - Instituto dos Lagos Rio

Processo 1000361-59.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Petição intermediária - 10º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital - Instituto dos Lagos Rio - Maria de Fátima de Almeida Arruda - Vistos. Fls. 1400/1406, 1407, 1518/1519, 1520 e 1524: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: JARBAS GERALDO BARROS PASTANA (OAB 200209/SP), ROGERIO BORBA DA SILVA (OAB 115966/RJ), ERIK JEAN BERALDO (OAB 194192/SP), SERGIO HENRIQUE SILVA AGUIAR (OAB 90053/RJ), FLÁVIO ALBERTO GONÇALVES GALVÃO (OAB 153025/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1077270-11.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1077270-11.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Daniel Rodrigues de Oliveira - - Andrea Tanan de Souza - Antonio de Jesus Santana - Vistos. Fls. 194/199, 241/242, 262/263 e 265: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: PATRICIA HELENA POMP DE TOLEDO MENEZES (OAB 283585/SP), CLAY RAMOS MENESES (OAB 89357/SP), CLAY RAMOS MENESES (OAB 89357/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1119448-38.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Metalquímica Empreendimentos e Participações Ltda

Processo 1119448-38.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Metalquímica Empreendimentos e Participações Ltda - - Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de São Paulo - Vistos. Fls. 275/278: Recebo os embargos declaratórios, uma vez tempestivos, mas nego provimento a eles porque ausentes obscuridade, contradição ou omissão na decisão impugnada, a qual deve ser cumprida. Intimem-se. - ADV: ANTONIO CARLOS FREITAS SOUZA (OAB 303465/SP), JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI (OAB 182314/SP), JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI (OAB 182314/SP), ANTONIO CARLOS FREITAS SOUZA (OAB 303465/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1143261-94.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1143261-94.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Jose Gomes dos Santos - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida para manter os óbices registrários. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: FRANCISCO DE ASSIS GONCALVES DOS SANTOS (OAB 126666/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1149862-19.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1149862-19.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Walter Heinz Froehlich - - Heidi Froehlich - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada para manter o óbice. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: JEANETE BARBOSA (OAB 417340/SP), JEANETE BARBOSA (OAB 417340/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1155283-87.2023.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Estatuto Social da Empresa

Processo 1155283-87.2023.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Estatuto Social da Empresa - Shigueyoshi Higa - Vistos. Trata-se de ação de nomeação de administrador provisório à Associação Okinawa Vila Prudente, com pedido de tutela de urgência. Da inicial e dos documentos produzidos, nota-se que a parte autora busca tal providência para regularização de seus atos perante o 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Capital, já que sem administração regular desde 25/07/2004. Ocorre que, nos termos do artigo 38 do Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-Lei Complementar nº 3, de 27 de agosto de 1969), a competência desta Vara especializada se restringe aos feitos contenciosos ou administrativos relativos

aos registros públicos e à atuação de delegatário correicionado. Neste sentido: “Conflito negativo de competência. Artigo 115, inciso II, do CPC. Autora pleiteia tão somente sua nomeação como administradora provisória da ré, a fim de realizar eleição para a diretoria e outros órgãos da demandada. Causa que não se encaixa em nenhuma das hipóteses de competência das Varas de Registros Públicos. Rol taxativo do artigo 38 do Código Judiciário do Estado de São Paulo. Conflito precedente. Competência do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé, ora suscitado. Convalidados todos os atos praticados pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos da Capital, ora suscitante” (TJSP; Conflito de competência cível 0039859-38.2014.8.26.0000; Relator (a):Roberto Maia; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Cível -1ª Vara de Registros Públicos; Data do Julgamento: 23/03/2015; Data de Registro: 24/03/2015). Assim, diante da ausência de pedido questionando ato praticado por Oficial correicionado ou nulidade de registro, REPUTO-ME ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE para processamento e julgamento da lide e determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis do Foro Central da Capital com as cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: FABIANA MAYUMI MORIYA (OAB 437585/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0047397-46.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0047397-46.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - I.H. - VISTOS. Trata-se de representação formulada por usuária, que protesta contra a revogação de procuração pública outorgada por ela, na qualidade de sócia da empresa Shopping Mundial Center Administração e Organização Patrimonial LTDA, ao Sr. A. M. G, a pedido do sócio Sr. K. M. F., no serviço extrajudicial prestado pelo Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 29º Subdistrito desta Capital. O Senhor Titular prestou esclarecimentos às fls. 17/46. Instada a se manifestar, a parte Representante reiterou os termos de seu protesto inaugural (fls. 50/54). O Ministério Público ofertou parecer opinando pelo arquivamento do feito, ante a inexistência de indícios de falha na prestação do serviço ou ilícito funcional por parte do Senhor Titular (fls. 57/58). Pois bem. De início, consigno que a matéria posta em controvérsia no bojo dos presentes autos será apreciada no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afetas a esta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. Desse modo, a análise dos demais atos trazidos ao feito pela Senhora Representante escapam da atribuição deste Juízo, devendo a interessada, se o caso, requerer o que de direito pelas vias pertinentes. Bem assim, delimitado o alcance do procedimento, passo à análise da eventual responsabilidade da serventia correicionada. Em que pese a elevada argumentação deduzida pela parte autora, é certo que a atuação do Senhor Delegatário não extrapola o seu âmbito de atuação, assistindo-lhe razão. As Normas de Serviço desta Corregedoria Geral da Justiça tratam da possibilidade da anotação, à margem do ato, da renúncia ou revogação do instrumento de procuração (item 135 do Capítulo XIV). Ocorre que a revogação da procuração é ato que somente pode ser praticado pela própria outorgante. A pessoa jurídica, todavia, não se confunde com seus sócios, associados, instituidores ou administradores, nos exatos termos do artigo 49-A do Código Civil. Com efeito, não se deve confundir sócio e sociedade, cada qual detendo personalidade própria. A empresa tem personalidade jurídica independente de seu quadro societário, que pode ser alterado, requalificado e remanejado sem interferência em suas atividades e representações externas. Desse modo, uma vez que o instrumento público foi outorgado pela sociedade e não pela sócia reclamante, que apenas a representou no ato de fls. 41/43, nada obsta que o outro sócio, revogue-o, haja vista que são ambos administradores e poderão fazer uso da denominação social em conjunto ou isoladamente, nos termos do item 4.1 do contrato social (fls. 22/37). No mais, é função precípua do serviço notarial a conferência de fé-pública aos atos praticados e a garantia da segurança jurídica aos usuários. Nesse sentido expõem os itens 1º e 1.1, do Capítulo XVI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, in verbis: 1. O Tabelião de Notas, profissional do direito dotado de fé pública, exercerá a atividade notarial que lhe foi delegada com a finalidade de garantir a eficácia da lei, a segurança jurídica e a prevenção de litígios. 1.1 Na atividade dirigida à consecução do ato notarial, atua na condição de assessor jurídico das partes, orientado pelos princípios e regras de direito, pela prudência e pelo acautelamento. Portanto, à luz dos esclarecimentos prestados, a conduta atribuída ao Senhor Delegatário se encontra regularmente inserida dentro de seu mister de atribuições, objetivando, exatamente, como descrito nas NSCGJ, “garantir a eficácia da lei, a segurança jurídica e a prevenção de litígios”, em atuação que visa proteger o próprio interessado e a coletividade. A interpretação efetuada pelo Senhor Delegatário não só é possível, como também o é bastante razoável, não se constatando indícios de ilícito funcional ou falha na prestação do serviço extrajudicial, pela mesmas razões expostas. Portanto, reputo

satisfatórias as explicações apresentadas pelo Senhor Delegatário, e, não havendo outras medidas de cunho administrativo a serem adotadas, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Senhor Delegatário, à Senhora Representante e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: MAURICIO JACOMETTI (OAB 430966/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1009546-59.2023.8.26.0001

Pedido de Providências - Retificação de Área de Imóvel

Processo 1009546-59.2023.8.26.0001 - Pedido de Providências - Retificação de Área de Imóvel - C.P.V. - VISTOS. Trata-se de “dúvida inversa” suscitada por C. P. V. e S. M. C. V., objetivando a retificação de Escritura Pública da lavra do 3º Tabelionato de Notas desta Capital, datada de 29.11.2007. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 07/29. O Senhor Tabelião manifestou-se às fls. 37/39, qualificando negativamente o pedido. A parte Representante veio aos autos para reiterar os termos de seu pedido original (fls. 43/45). O Ministério Público ofertou parecer conclusivo às fls. 48/49, opinando pela improcedência do pedido. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de providências solicitando a retificação de Escritura Pública. Primeiramente, informo à parte interessada que a matéria aqui ventilada será objeto de apreciação na via administrativa, no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares e interinos de delegações afetas à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. Feitos tais esclarecimentos, passo à análise do mérito administrativo da questão. Consta dos autos que a Escritura Pública que se pretende retificar foi lavrada aos 06.07.2021, sob o Livro 3.612, fls. 387/394, do 3º Tabelionato de Notas da Capital. Pretende a parte interessada a correção do valor de venda do imóvel e da cadeia de compra e venda do imóvel, alegando que (i) não compraram o imóvel objeto da escritura diretamente da empresa LETES PARTICIPAÇÕES LTDA, e sim são cessionários da empresa cedente CJR UNIÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, e que (ii) o valor da transação é de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e não de R\$ 1.326,708,59 (um milhão, trezentos e vinte e seis mil, setecentos e oito reais e cinquenta e nove centavos). A seu turno, o Senhor 3º Tabelião de Notas assevera que não é o caso de retificação, explicando que os interessados “informam que adquiriram por R\$ 5.000.000,00 os direitos de aquisição da empresa CJR União e Participações Ltda., a quem Letes Participações Ltda. havia anteriormente compromissado o imóvel pelo valor de RS 1.326.708,59. A empresa que ceder os direitos não compareceu à escritura, eis que a então proprietária Letes decidiu efetuar a venda diretamente aos cessionários”. Acrescenta o Senhor Tabelião que não foi omitida na escritura a cessão ou o valor informado pelos interessados, pois constaram no item “III” da escritura, não tendo sido registrado da forma pretendida pelos suscitantes porque a) a empresa CJR União e Participações Ltda. não compareceu ao ato, e b) não foi destinada à empresa Letes Participações Ltda. a quantia de R\$ 5.000.000,00. Com efeito, em suma, indica o Tabelião que não há erro, inexatidão ou irregularidade no referido ato notarial que permita a confecção de ata retificativa. Pois bem. Assiste razão ao Senhor Tabelião na negativa efetuada. Em que pese a argumentação deduzida nos autos pela parte Representante, forçoso convir, na espécie, que o ato notarial que se pretende retificar já está aperfeiçoado e consumado, inexistindo possibilidade jurídica, no âmbito administrativo, para a alteração pretendida, ante ao conteúdo das declarações de vontade. Não se deve perder de vista que escritura pública é ato notarial que formaliza juridicamente a vontade das partes, observados os parâmetros fixados pela Lei e pelas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, reproduzindo, portanto, exatamente aquilo que outorgantes e outorgados manifestaram ao preposto da serventia à época dos fatos. Em resumo, a retificação pretendida não se cuida de mera correção de erros, inexatidões materiais e equívocos, a ser realizada de ofício pela unidade extrajudicial ou mediante mero requerimento das partes, cujo ato será subscrito apenas pelo Notário ou seu substituto legal, em conformidade com o item 54, Capítulo XVI, das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça. Ao revés, se cuida de alterar termo essencial do ato o valor da compra e a existência de intermediário que não compareceu ao Tabelionato. Dessa forma, se exige, para tanto, a presença das partes originais do ato (e in casu também da empresa CJR União e Participações Ltda.), para a lavratura de escritura de retificação e ratificação, nos termos do item 55, Capítulo XVI, das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça, como acertadamente referido pelo Senhor Tabelião, uma vez que afeta parte essencial do negócio jurídico pactuado: a declaração das partes. Especialmente, é certo que a retificação pretendida transpassa seus efeitos para além da mera alteração de dados no registro. Bem assim, qualquer falha em escritura pública, não concernente em mera correção de erros, inexatidões materiais e equívocos, só pode ser emendada com a participação das mesmas partes, mediante a lavratura de novo ato. Nesse sentido, o tema é fortemente assentado perante esta Corregedoria Permanente, bem como perante a E. Corregedoria Geral da Justiça, que em recente julgado, decidiu: Retificação de escritura pública de compra e venda de imóvel - Título que

atribui aos interessados imóvel diverso daquele referido no contrato celebrado e efetivamente ocupado - Situação que extrapola as específicas hipóteses de retificação previstas nos itens 53 e 54 do Capítulo XIV das NSCGJ por implicar modificação da declaração de vontade das partes e da substância do negócio jurídico realizado - Recurso não provido. (Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo Pedido de Providências: 1073694-83.2017.8.26.0100. Data de Julgamento: 13.03.2018. Publicação: 21.03.2018. Relator: Dr. Geraldo Francisco Pinheiro Franco). Por conseguinte, diante de todo o exposto, é inviável a retificação tal qual pretendida perante esta estreita via administrativa, razão pela qual indefiro o pedido inicial. Na impossibilidade de comparecimentos das partes originais, o suprimento da vontade deve ser buscado pelas vias próprias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao Senhor Tabelião e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: CAROLINA GLADYS MORAIS SOARES RIBEIRO (OAB 430637/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1119538-46.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1119538-46.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - J.C.C. - VISTOS. Trata-se de pedido de providências objetivando a retificação de Escritura Pública da lavra do 22º Tabelionato de Notas desta Capital, datada de 02/02/1961. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 12/59. O Senhor Tabelião manifestou-se às fls. 68/71, qualificando negativamente o pedido. A parte Representante veio aos autos para reiterar os termos de seu pedido original (fls. 76/77). O Ministério Público ofertou parecer conclusivo às fls. 81/82, opinando pela improcedência. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de providências solicitando a retificação de Escritura Pública. Primeiramente, reitero à parte interessada que a matéria aqui ventilada será objeto de apreciação na via administrativa, no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares e interinos de delegações afetas à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. Pontuados tais esclarecimentos, passo à análise do mérito administrativo da questão. Consta dos autos que a Escritura Pública que se pretende retificar foi lavrada aos 02.02.1961 (fl. 24). Pretende a parte interessada a correção do nome seu genitor, já falecido, que assinou no referido documento R. C. F. ao invés de R. C., em divergência ao seu nome de registro, no entendimento de que o erro é material e de que a correção não afetará item essencial do negócio jurídico, por se tratar da mesma pessoa. A seu turno, o Senhor 22º Tabelião de Notas assevera que não é possível retificar o instrumento público por meio de simples ata retificativa. Com efeito, em suma, indica o Tabelião que não há erro, inexatidão ou irregularidade no referido ato notarial que permita a confecção de ata retificativa, sendo necessário, para alteração de sua redação, que as partes procedam à lavratura de Escritura de Retificação e Ratificação, à qual todos devem comparecer, ou seus herdeiros e sucessores, para apor sua concordância com a alteração efetuada. Pois bem. Assiste razão ao Senhor Tabelião na negativa efetuada. Em que pese a argumentação deduzida nos autos pela parte Representante, forçoso convir, na espécie, que o ato notarial que se pretende retificar já está aperfeiçoado e consumado, inexistindo possibilidade jurídica, no âmbito administrativo, para a alteração pretendida, ante ao conteúdo das declarações de vontade. Não se deve perder de vista que escritura pública é ato notarial que formaliza juridicamente a vontade das partes, observados os parâmetros fixados pela Lei e pelas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, reproduzindo, portanto, exatamente aquilo que outorgantes e outorgados manifestaram ao preposto da serventia à época dos fatos. Em resumo, destaco que a retificação pretendida não se cuida de mera correção de erros, inexatidões materiais e equívocos, a ser realizada de ofício pela unidade extrajudicial ou mediante mero requerimento das partes, cujo ato será subscrito apenas pelo Notário ou seu substituto legal, em conformidade com o item 54, Capítulo XVI, das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça. Ao revés, se cuida de alterar termo essencial do ato a identidade de uma das partes. Dessa forma, se exige, para tanto, a presença das partes originais do ato (ou seus herdeiros, sucessores ou ordem judicial), para a lavratura de escritura de retificação e ratificação, nos termos do item 55, Capítulo XVI, das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça, como acertadamente referido pelo Senhor Delegatário, uma vez que afeta parte essencial do negócio jurídico pactuado: a declaração das partes. Especialmente, é certo que a retificação pretendida transpassa seus efeitos para além da mera alteração de dados no registro. Bem assim, qualquer falha em escritura pública, não concernente em mera correção de erros, inexatidões materiais e equívocos, só pode ser emendada com a participação das mesmas partes, mediante a lavratura de novo ato do pedido. Nesse sentido, o tema é fortemente assentado perante esta Corregedoria Permanente, bem como perante a E. Corregedoria Geral da Justiça, que em recente julgado, decidiu: Retificação de escritura pública de compra e venda de imóvel - Título que atribui aos interessados imóvel diverso daquele

referido no contrato celebrado e efetivamente ocupado - Situação que extrapola as específicas hipóteses de retificação previstas nos itens 53 e 54 do Capítulo XIV das NSCGJ por implicar modificação da declaração de vontade das partes e da substância do negócio jurídico realizado - Recurso não provido. (Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo Pedido de Providências: 1073694-83.2017.8.26.0100. Data de Julgamento: 13.03.2018. Publicação: 21.03.2018. Relator: Dr. Geraldo Francisco Pinheiro Franco). Por conseguinte, diante de todo o exposto, é inviável a retificação tal qual pretendida perante esta estreita via administrativa, razão pela qual indefiro o pedido inicial. Na impossibilidade de comparecimentos das partes originais, o suprimento da vontade deve ser buscado pelas vias próprias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao Senhor Tabelião e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: GABRIELA BOTTURA VICENTE (OAB 411746/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0009814-27.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0009814-27.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P. - T.N. - Vistos, Fls. 52/53: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial, haja vista a relatada entrega da documentação pela Unidade após o prazo determinado. Após, ao Sr. Tabelião para manifestação e eventuais regularizações, se o caso. Com cópias das fls. 52/53, officie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência à Sra. Perita e ao Sr. Tabelião. Cumpra-se com presteza. Int. - ADV: ANA PAULA MUSCARI LOBO (OAB 182368/ SP), NARCISO ORLANDI NETO (OAB 191338/SP), HELIO LOBO JUNIOR (OAB 25120/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)
